



PROJETO DE LEI N.º

494, de 26 DE OUTUBRO

DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27 / 10 / 20 22

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário na rede pública de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigada a implantar, através do Sistema Único de Saúde – SUS a realização de exame de detecção de Mutação Genética BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de diagnóstico de câncer de mama ou de ovário em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto



SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a realização dos exames de detecção de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário, visando a prevenção de tumores, já que este exame possibilitará ao paciente com predisposição um diagnóstico mais preciso quanto as chances de desenvolvimento da doença.

Sabe-se que o câncer é uma doença que surge quando uma célula de órgão ou tecido sofre mutação, perdendo suas características básicas e passando a se multiplicar de forma descontrolada, espalhando-se pelo corpo.

Logo, o câncer de mama é o segundo tumor mais frequente no mundo e a segunda causa de morte entre as mulheres brasileiras, perdendo apenas para as doenças cardíacas. O câncer de mama e ovário hereditário é uma condição rara, responsável por 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento) do total de casos diagnosticados destas neoplasias, tendo como genes mais frequentemente os BRCA1 e BRCA2.

Trata-se o BRCA1 e o BRCA2 de genes que todos nós temos, cuja função é impedir o surgimento de tumores através da reparação de moléculas de DNA danificadas, ou sejam, tratam-se de genes que nos protegem de aparecimento de cânceres.

Assim, quando um desses genes sofre uma mutação, ele perde sua capacidade protetora, tornando-nos mais suscetíveis ao aparecimento de tumores malignos, nomeadamente câncer de mama, câncer de ovário e câncer de próstata.

O exame detecta se existe mutação nos genes BRCA1 e BRCA2, que, quando mutado aumenta significativamente o risco de se desenvolver o câncer de



mama e de ovário e é realizado com uma simples amostra de sangue ou de saliva da paciente.

Desse modo, a presente proposição se mostra de extrema relevância, sobretudo para as mulheres que tenham histórico de câncer na família e em especial em parentes próximos (mãe e irmã, por exemplo).

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – negrito inserido.

XV- **proteção à infância e à juventude**."- negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2022010775



Data Autuação: 27/10/2022
Projeto : 494-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE MUTAÇÃO GENÉTICA DOS GENES BRCA1 E BRCA2 EM PACIENTES COM HISTÓRICO FAMILIAR DE CÂNCER DE MAMA OU DE OVÁRIO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2022010775



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto



PROJETO DE LEI N°

494, de 26 DE OUTUBRO

DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 07/10/2022

1º Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade do exame de mutação genética dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com histórico familiar de câncer de mama ou de ovário na rede pública de saúde do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo obrigada a implantar, através do Sistema Único de Saúde – SUS a realização de exame de detecção de Mutação Genética BRCA1 e BRCA2 em mulheres com histórico familiar de diagnóstico de câncer de mama ou de ovário em todo o Estado de Goiás.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com os órgãos federais, municipais, entidades representativas da sociedade civil e da assistência médica e social, para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



Deputado Estadual Talles Barreto

SALAS DAS SESSÕES,

DE

DE 2022.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui a realizaçao dos exames de detecçao de mutaçao genetica dos genes BRCA1 e BRCA2 em pacientes com historico familiar de cancer de mama ou de ovario, visando a prevençao de tumores, ja que este exame possibilitara ao paciente com predisposiçao um diagnostico mais preciso quanto as chances de desenvolvimento da doenca.

Sabe-se que o cancer e uma doenca que surge quando uma celula de orgao ou tecido sofre mutaçao, perdendo suas caracteristicas basicas e passando a se multiplicar de forma descontrolada, espalhando-se pelo corpo.

Logo, o cancer de mama e o segundo tumor mais frequente no mundo e a segunda causa de morte entre as mulheres brasileiras, perdendo apenas para as doenças cardiacas. O cancer de mama e ovario hereditario e uma condiçao rara, responsavel por 5% (cinco por cento) a 7% (sete por cento) do total de casos diagnosticados destas neoplasias, tendo como genes mais frequentemente os BRCA1 e BRCA2.

Trata-se o BRCA1 e o BRCA2 de genes que todos nos temos, cuja funçao e impedir o surgimento de tumores atraves da reparaçao de moléculas de DNA danificadas, ou sejam, tratam-se de genes que nos protegem de aparecimento de cânceres.

Assim, quando um desses genes sofre uma mutaçao, ele perde sua capacidade protetora, tornando-nos mais suscetiveis ao aparecimento de tumores malignos, nomeadamente cancer de mama, cancer de ovario e cancer de prostata.

O exame detecta se existe mutaçao nos genes BRCA1 e BRCA2, que, quando mutado aumenta significativamente o risco de se desenvolver o cancer de



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual Talles Barreto



mama e de ovário e é realizado com uma simples amostra de sangue ou de saliva da paciente.

Desse modo, a presente proposição se mostra de extrema relevância, sobretudo para as mulheres que tenham histórico de câncer na família e em especial em parentes próximos (mãe e irmã, por exemplo).

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**". – **negrito inserido.**

XV- **proteção à infância e à juventude.**"- **negrito inserido.**

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Isto posto, contamos, então, mais uma vez, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desse relevante projeto.